



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000755-74.2016.815.0000**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Amanda de Lucena Costa representada por Cléber Procópio Soares  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia  
**APELADO** : Banco Itauleasing S/A  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira  
**JUIZ (A)** : Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

**AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCATIL. AUSENTE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO *EXTRAPETITA*. NULIDADE DECRETADA. IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA. AUSENTE ABUSIVIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.**

– Havendo Sentença que não apreciou todos os pedidos constantes na petição inicial, necessária a desconstituição da Sentença e, nos termos do artigo 1013, § 3º do Novo Código de Processo Civil o julgamento do mérito.

– A Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira, desde que contratado expressamente, ressalvado a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, ficando prejudicado o Apelo e, com fulcro no artigo 1013, §3º, do NCPC, **JULGAR IMEDIATAMENTE A CAUSA, DECLARANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 102.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação interposta por Amanda de Lucena Costa representada por Cléber Procópio Soares contra a Sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Revisional de Contrato movida em face do Banco Itauleasing S/A julgou improcedente o pedido.

Nas razões recursais, a Promovente reitera a necessidade da repetição em dobro das tarifas indevidamente inseridas no contrato de arrendamento mercantil independentemente da comprovação da má-fé da Instituição Financeira.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Da Nulidade da Sentença**

Como é sabido, o art. 128 do CPC estabelece que o julgador deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso analisar questões não suscitadas, cuja lei exija iniciativa da parte. Deste dispositivo decorre a regra basilar de direito processual civil de que é vedado ao Magistrado prolatar Decisão além (ultra), aquém (citra) ou fora (extra) do pedido inicial, sob pena de nulidade do ato decisório. Deve, pois, haver estreita correlação entre o pedido inicial e a Sentença.

Nesses termos, partindo de uma simples leitura da Sentença de fls.41/44, verifica-se que o magistrado *a quo* além de não apreciar todos os pedidos postulados na petição inicial, ainda apreciou pedido diverso, caracterizando-se *extra petita*.

*In casu*, a parte autora postulou, expressamente, na petição inicial a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança da Tac, Tec e Coa supostamente inseridas no contrato de fls.14/19.

Já na Sentença, tanto na fundamentação quanto no dispositivo, o Magistrado abordou a possibilidade de cobrança da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e da capitalização de juros, sem no entanto, se manifestar sobre a abusividade na cobrança das tarifas supracitadas.

Isto posto, ante a ausência de apreciação dos pedidos da inicial, decreto a nulidade da Sentença. Entretanto, considerando estar o processo em condições de imediato julgamento, é possível o julgamento da causa, nos termos do artigo 1.013 do NCP, que dispõe:

*Artigo 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...)*

*§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:*

*(...)*

*II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;*

*III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;*

Dito isto, passo a análise da demanda.

De início, no que se refere ao pleito de reconhecimento da ilegalidade das Tarifas denominadas COA e TEC, verifica-se que inexistente no contrato de fls.14/19 a cobrança de tais encargos, o que induz o não conhecimento dos referidos pedidos da parte autora, devendo ser analisada, tão somente, a abusividade da Tarifa de Cadastro. Veja-se.

### **Tarifa de Cadastro**

Da análise do contrato, verifica-se que não houve cobrança da TAC e sim da Tarifa de Cadastro (fl.18) no valor de R\$598,00 (quinhentos e

noventa e oito reais).

Assim, conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de Tarifa de Cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesta esteira, convém salientar que embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua contratação.

Logo, *in casu*, não há que se falar em ilegalidade da tarifa em questão, nem tão pouco de sua abusividade, de maneira supracitado não ultrapassa 5% do montante total financiado de R\$28.500,00 (vinte e oito mil, quinhentos reais), o que impossibilita o reconhecimento da ilegalidade ou abusividade deste encargo, devendo ser mantido o encargo conforme pactuado.

Em consequência, diante a manutenção dos termos do contrato de arrendamento mercantil, resta prejudicado o pedido de Repetição do Indébito.

Ante o exposto, **DECRETO A NULIDADE DA SENTENÇA, e, com fulcro no art. 1013, §3º, II e III, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a doura representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALÚZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**